



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de maio de 2019

Número 89

ÍNDICE

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 133/2019:

Procede à sexta alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 2342

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2019/A:

Décima terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 6/2019/A, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional 2364

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A:

Regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais na Região Autónoma dos Açores 2368

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2019/M:

Manifesta ao Governo da República, à Comissão Europeia e ao Conselho a sua plena concordância com o Relatório do Parlamento Europeu e com a Declaração Final dos Presidentes das Regiões Ultraperiféricas e recomenda que as reformas legislativas e financeiras pós-2020 tenham em consideração a aplicação do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e que o próximo quadro financeiro reforce os apoios às RUP. 2376

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 133/2019

de 9 de maio

A Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, estabeleceu o regime de aplicação da ação 10.2, «Implementação das estratégias» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, visa assegurar a sua conformidade com orientações estratégicas de âmbito nacional, tais como a estratégia para a agricultura familiar, a estratégia para a agricultura biológica e a estratégia para o jovem empresário rural, de forma a adequar as operações desta ação à realidade e necessidades da sua implementação.

De acordo com este objetivo, são acrescentados como critérios de seleção, o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural, bem como as explorações com certificação em modo de produção biológico ou os operadores submetidos a esse modo de produção, com o objetivo de promover e valorizar estas novas realidades, em consonância com os objetivos de política nacional, entretanto definidos.

Nas operações «Circuitos curtos e mercados locais» e «Promoção de produtos de qualidade locais», são incluídas novas tipologias de despesas e alteradas as taxas de apoio, visando incentivar a adesão dos produtores à comercialização por circuitos curtos e estimular os agrupamentos gestores dos produtos e outras entidades beneficiárias a terem um papel mais ativo na divulgação de produtos de qualidade reconhecida.

Relativamente à operação «Renovação de aldeias», visa-se alargar o leque de tipologias de investimento, possibilitando o apoio a projetos relacionados com a preservação, conservação e valorização dos elementos que constituem o património imaterial de natureza cultural e social dos territórios e não apenas do património edificado ou natural. Aumenta-se também a taxa de cofinanciamento, incentivando assim a participação de entidades associativas locais com menores capacidades de investimento, mas com elevada capacidade de dinamização de projetos de natureza imaterial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, e 88/2018, de 6 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à sexta alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 238/2017, de 28 de julho, 46/2018, de 12 de fevereiro, 214/2018, de 18 de julho, e 303/2018, de 26 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio

Os artigos 11.º, 18.º, 25.º, 33.º, 34.º, 42.º, 43.º e 49.º e os anexos I, IX e XI da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;

h) Exploração com certificação e sob controlo em modo de produção biológico.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;

f) Operador submetido a Modo de Produção Biológico.

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 25.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 33.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
 d) [...]
 e) Candidatura apresentada ou que inclua pessoas singulares ou coletivas reconhecidas com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
 f) Exploração com certificação e sob controlo em modo de produção biológico.

- 2 — [...]
 3 — [...]

Artigo 34.º

[...]

- 1 — [...].
 2 — O nível de apoio a conceder é de:
 a) 50 % do investimento material elegível;
 b) 80 % do investimento imaterial elegível.
 3 — [...].

Artigo 42.º

[...]

- 1 — [...].
 2 — O nível de apoio a conceder é de 70 % do investimento total elegível.
 3 — [...].

Artigo 43.º

[...]

O apoio previsto no presente capítulo visa a preservação, a conservação e a valorização dos elementos patrimoniais locais, paisagísticos e ambientais, bem como dos elementos que constituem o património imaterial de natureza cultural e social dos territórios.

Artigo 49.º

[...]

- 1 — [...].
 2 — O nível de apoio a conceder é de 80 % do investimento total elegível.
 3 — [...].

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»

(a que se refere o artigo 10.º)

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — Bens imóveis — Construção e melhoramento, designadamente: 1.1 — Preparação de terrenos; 1.2 — Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver; 1.3 — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento; 1.4 — Plantações plurianuais; 1.5 — Instalação de pastagens permanentes, nomeadamente operações de regularização e preparação do solo, desmatação e consolidação do terreno; 1.6 — Sistemas de rega — instalação ou modernização, nomeadamente captação, condução e distribuição de água desde que promovam o uso eficiente da água e sistemas de monitorização; 1.7 — Despesas de consolidação — durante o período de execução da operação; 2 — Bens móveis — Compra ou locação — compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente: 2.1 — Máquinas e equipamentos novos, incluindo equipamentos de prevenção contra roubos; 2.2 — Equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano; 2.3 — Equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos da atividade.	3 — As despesas gerais — nomeadamente no domínio da eficiência energética e energias renováveis, <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e <i>branding</i> e estudos de viabilidade, acompanhamento, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 5 % do custo total elegível aprovado daquelas despesas, realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura.

Limites às elegibilidades

- 4 — As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada;
- 5 — Contribuições em espécie desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado até ao limite do autofinanciamento, em condições a definir em OTE;
- 6 — São elegíveis as despesas associadas a investimentos tangíveis de pequena dimensão necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva agrícola, nomeadamente máquinas, equipamentos, pequenas construções agrícolas e pecuárias, pequenas plantações plurianuais, incluindo apoio a equipamentos de prevenção contra roubos, e excluindo os meros investimentos de substituição e a aquisição de terras;
- 7 — São elegíveis tratores agrícolas, outras máquinas automotrizes e alfaia, adquiridas em segunda mão, em condições a definir em OTE e desde que cumulativamente cumpram com o seguinte:
- a) Seja atestado que o equipamento não foi objeto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias;
- b) O preço do equipamento não exceda o seu valor de mercado e seja inferior ao custo de equipamento similar novo;
- c) O equipamento tenha as características técnicas necessárias para a operação e esteja em conformidade com as normas aplicáveis.

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
8 — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio; 9 — Para investimentos em sistemas de rega é obrigatória a existência ou instalação, de contadores de medição de consumo de água.	

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
10 — Bens de equipamento em estado de uso; 11 — Compra de terrenos e compra de prédios urbanos; 12 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 13 — Animais — compra; 14 — Meios de transporte externo; 15 — Plantas anuais ou plurianuais se a vida útil for inferior a 2 anos — compra e sua plantação; 16 — Direitos de produção agrícola; 17 — Direitos ao pagamento; 18 — Trabalhos de reparação e de manutenção; 19 — Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 20 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário; 21 — Vedações (exceção para explorações com atividade pecuária);	22 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias; 23 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo; 24 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 25 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;

Outras despesas não elegíveis

26 — IVA recuperável.

ANEXO IX

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Cadeias curtas e mercados locais»

(a que se refere o artigo 32.º)

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — Aquisição de equipamentos para preparação, embalagem e acondicionamento de produtos; 2 — Aquisição de equipamentos para a comercialização dos produtos, como sejam bancas de venda e sinalética; 3 — Aquisição ou adaptação de viatura indispensável à atividade objeto de financiamento; 4 — Produção de embalagens e rótulos; 5 — Equipamento informático; 6 — Construção ou obras de adaptação ou modernização de edifícios, incluindo equipamentos no domínio da eficiência energética e energias renováveis; 7 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização energética.	8 — Estudos e projetos necessários para a criação de cadeias curtas, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação; 9 — Consultoria em áreas específicas para apoio técnico aos agricultores no âmbito de uma cadeia curta; 10 — Conceção de embalagens, rótulos e logótipos; 11 — Planos de comercialização, ações e materiais de promoção; 12 — <i>Software standard</i> e específico, incluindo o desenvolvimento de plataformas eletrónicas de comercialização e <i>websites</i>; 13 — Outras despesas intangíveis diretamente associadas a atividades comerciais.

Outras despesas elegíveis

14 — É elegível uma despesa forfetária adicional, atribuída em percentagem do investimento elegível, até ao máximo de 25 % das restantes despesas de investimento de cada candidatura, por forma a incentivar a sua adesão a essa forma de comercialização, colmatando nomeadamente os custos de deslocação e de acesso ao mercado, sendo que o total do investimento de cada projeto, incluindo a despesa forfetária não pode ser superior ao limite máximo de 200.000€.

Despesas não elegíveis

- 15 — Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;
 16 — Investimentos de substituição;
 17 — Equipamentos em segunda mão;
 18 — Despesas relativas a material promocional que se considerem supérfluas ou injustificadas para os objetivos da operação.

ANEXO XI

[...]

[...]

Despesas elegíveis

- 1 — [...]
 2 — Obras de recuperação e beneficiação e seu apetrechamento, incluindo obras e equipamentos associados à preservação de património imaterial;
 3 — [...]
 4 — [...]
 5 — [...]
 6 — Produção e edição de publicações ou registos vi-deográficos e fonográficos com conteúdos relativos ao património imaterial.
 7 — Outros investimentos relativos ao património imaterial, nomeadamente aquisição de trajes, estudos de inventariação do património rural, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral e de levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e coletivas.
 [...]

Artigo 3.º**Republicação**

É republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 6 de maio de 2019.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4 «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º**Tipologia de apoios**

A ação «Implementação das estratégias», prevista na presente portaria, compreende os seguintes apoios:

- a) Pequenos investimentos nas explorações agrícolas;
 b) Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas;
 c) Diversificação de atividades na exploração agrícola;
 d) Cadeias curtas e mercados locais;
 e) Promoção de produtos de qualidade locais;
 f) Renovação de aldeias.

Artigo 3.º**Área geográfica de aplicação**

Os apoios previstos na presente portaria são aplicáveis na área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos grupos de ação local (GAL) reconhecidos no âmbito do procedimento de seleção de estratégias de desenvolvimento local, na vertente «Desenvolvimento Local de Base Comunitária Rural».

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, entende-se por:

- a) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
 b) «Cadeias curtas de abastecimento agroalimentar», abreviadamente designadas cadeias curtas, os circuitos de abastecimento que não envolvam mais do que um intermediário entre o produtor e o consumidor, através de vendas de proximidade ou vendas à distância;
 c) «Candidatura em parceria», o conjunto de candidaturas apresentadas em simultâneo por cada uma das pessoas que tenham celebrado entre si um contrato de parceria;
 d) «Capacidade profissional adequada», as competências do responsável pela operação para o exercício da atividade económica a desenvolver, reconhecidas através das habilitações escolares, certificados de formação ou experiência profissional;
 e) «Contrato de parceria», o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades públicas e ou privadas se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria e as obrigações, deveres e responsabilidades dos seus membros, bem como a designação da entidade coordenadora;
 f) «Criação líquida de postos de trabalho» o aumento líquido do número de trabalhadores a tempo inteiro, cor-

respondente a 1800 h/ano, diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura, a demonstrar através dos mapas de remunerações da segurança social, e desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

i) Ter por base a celebração de contrato de trabalho escrito entre a empresa beneficiária e o trabalhador;

ii) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo laboral com a empresa beneficiária ou empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura;

iii) Não corresponder a postos de trabalho de gerentes, administradores e ou sócios da empresa beneficiária, com exceção do autoemprego criado por beneficiários das prestações de desemprego, ou de gerentes remunerados em empresas novas, desde que a primeira despesa ocorra até 3 meses após a data da sua constituição;

iv) Os postos de trabalho criados estarem diretamente associados ao desenvolvimento da operação objeto de apoio.

g) «Empreendimentos de turismo no espaço rural» (TER), os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, preservando, recuperando e valorizando o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua integração na envolvente, conforme definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro;

h) «Entidade coordenadora» (EC), a entidade que assegura a coordenação da parceria e da execução da operação, bem como a articulação entre as entidades parceiras;

i) «Entidade gestora (EG)» o responsável administrativo e financeiro, selecionado pelos membros do GAL, com capacidade para administrar fundos públicos e garantir o seu funcionamento;

j) «Estratégia de desenvolvimento local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar resposta às suas necessidades através da valorização dos seus recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;

k) «Estrutura técnica local (ETL)», a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do grupo de ação local;

l) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas, submetidas a uma gestão única, incluindo o assento de lavoura;

m) «Grupo de ação local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos sectores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada EDL, reconhecida para a vertente desenvolvimento local de base comunitária rural, no âmbito de prévio procedimento concursal;

n) «Membro do agregado familiar», a pessoa que vive em economia comum com o titular da exploração agrícola, ligados por relação familiar jurídica ou união de facto;

o) «Mercados locais», os espaços edificados, públicos ou privados, de acesso público, para venda de produtos locais agrícolas, agroalimentares e artesanais, com a atividade devidamente licenciada ou registada, incluindo os mercados de produtores regulados pelo Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, localizados no território de intervenção do respetivo GAL;

p) «Pontos de venda coletivos», os espaços comerciais ou inseridos em zonas comerciais, destinados à comercialização de produtos locais agrícolas e agroalimentares, localizados nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos GAL, ou ainda, no caso de estruturas móveis, na área dos concelhos limítrofes;

q) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;

r) «Produtos agroalimentares», os produtos alimentares resultantes da transformação de produtos agrícolas;

s) «Produção local», os produtos agrícolas ou agroalimentares, produzidos nos concelhos da área geográfica correspondente aos territórios de intervenção dos GAL, podendo abranger a área dos concelhos limítrofes;

t) «Território de intervenção», o conjunto de freguesias aprovado no âmbito do reconhecimento dos GAL;

u) «Titular de exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas, e gestor do aparelho produtivo;

v) «Vendas de proximidade», as vendas efetuadas pelos produtores agrícolas ou agroalimentares ao consumidor, diretamente ou através de um único intermediário, em que se incluem, designadamente, as vendas realizadas em mercados locais, feiras de produtos locais, pontos de venda coletivos, e as vendas para entidades coletivas de direito público ou privado, como sejam as cantinas de escolas, dos hospitais e das instituições particulares de solidariedade social;

w) «Membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecidos» a pessoa singular ou coletiva associada da entidade reconhecida como agrupamento ou organização de produtores ou, ainda, no caso do setor leiteiro, os associados de cooperativas associadas da entidade reconhecida.

Artigo 5.º

Auxílios de Estado

Os apoios previstos nos capítulos IV, V, VI e VII da presente portaria, respetivamente, «Diversificação de atividades na exploração agrícola», «Cadeias curtas e mercados locais», «Promoção de produtos de qualidade locais» e «Renovação de aldeias», são concedidos nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) aos auxílios de minimis.

CAPÍTULO II

Pequenos investimentos nas explorações agrícolas**Artigo 6.º****Objetivos**

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promover a melhoria das condições de vida, de trabalho e de produção dos agricultores;
- b) Contribuir para o processo de modernização e de capacitação das empresas do setor agrícola.

Artigo 7.º**Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola.

Artigo 8.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 — Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de disposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Serem titulares da exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- h) Terem um volume de negócios ou de pagamentos diretos, cuja soma seja igual ou inferior a 100.000 euros, no ano anterior ao da apresentação de candidaturas;
- i) *(Revogado.)*
- j) Terem domicílio fiscal num dos concelhos abrangidos pela área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL ou nos concelhos limítrofes.

2 — A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, consideram-se pagamentos diretos os previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 2/2015,

de 20 de janeiro, na sua atual redação, e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 9.º**Critérios de elegibilidade das operações**

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os projetos de investimento que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 6.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 1000 euros e inferior ou igual a 40 000 euros;
- b) Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
- c) Tenham início após a data da apresentação da candidatura, ou em data posterior a definir no anúncio de apresentação de candidaturas;
- d) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- e) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

Artigo 10.º**Despesas elegíveis e não elegíveis**

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º**Critérios de seleção das candidaturas**

1 — Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidatura apresentada por membro de agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no setor do investimento;
- b) Candidatura apresentada por jovem agricultor em primeira instalação;
- c) Candidatura com investimento em melhoramentos fundiários e plantações;
- d) Candidatura com investimento relacionado com proteção e utilização eficiente dos recursos;
- e) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL;
- f) Montante de pagamentos diretos recebidos pelo beneficiário, no ano anterior ao da candidatura.
- g) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- h) Exploração com certificação e sob controlo em modo de produção biológico.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 12.º

Forma, níveis e limite do apoio

1 — O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, caso seja definido em Orientação Técnica Específica (OTE).

2 — Os níveis de apoio a conceder constam do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, é de 25 000 euros durante o período de programação.

CAPÍTULO III

Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas

Artigo 13.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente capítulo visam contribuir para o processo de modernização e capacitação das empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas.

Artigo 14.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas.

Artigo 15.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;

g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;

h) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio.

2 — A condição referida na alínea c) do número anterior pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

4 — O indicador referido na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanço intercalar e demonstração de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

5 — A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

Artigo 16.º

Crítérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os projetos de investimento que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 13.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Se enquadrem num dos setores industriais identificados no anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante, ou se insiram no âmbito da comercialização dos produtos desses setores ou de produtos agrícolas;
- b) Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;
- c) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 10 000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros;
- d) Contribuam para o desenvolvimento da produção ou do valor acrescentado da produção agrícola, com a devida demonstração na memória descritiva;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de submissão da candidatura;
- g) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- h) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- i) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL quando aplicável, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes às seguintes componentes:

- a) Intervenção de natureza ambiental;
- b) Eficiência energética.

Artigo 17.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 18.º

CrITÉRIOS de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidatura apresentada por agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no setor do investimento;
- b) Criação líquida de postos de trabalho;
- c) Criação de valor económico;
- d) Nível da contribuição da candidatura para os objetivos da EDL;
- e) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- f) Operador submetido a Modo de Produção Biológico.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 19.º

Forma, níveis e limite dos apoios

1 — Os apoios previstos no presente capítulo revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 — Os níveis de apoio a conceder constam do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O limite máximo dos apoios a conceder, por beneficiário, é de 150 000 euros durante o período de programação.

CAPÍTULO IV

Diversificação de atividades na exploração agrícola

Artigo 20.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- a) Estimular o desenvolvimento, nas explorações agrícolas, de atividades que não sejam de produção, transfor-

mação ou comercialização de produtos agrícolas previstos no anexo I do TFUE, criando novas fontes de rendimento e de emprego;

- b) Contribuir diretamente para a manutenção ou melhoria do rendimento do agregado familiar, a fixação da população, a ocupação do território e o reforço da economia rural.

Artigo 21.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as pessoas singulares ou pessoas coletivas que exerçam atividade agrícola.

2 — Podem igualmente beneficiar do presente apoio, os membros do agregado familiar das pessoas singulares referidas no n.º 1, ainda que não exerçam atividade agrícola.

Artigo 22.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projecto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
- h) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio;
- i) Serem titulares de uma exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar ou, no caso dos membros do agregado familiar do titular da exploração, estarem legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola diretamente relacionados com a operação, durante um período de cinco anos a contar da data da aceitação da concessão do apoio ou até à data da conclusão da operação, quando este ultrapassar os cinco anos.

2 — A condição prevista na alínea c) do número anterior pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

4 — O indicador referido na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanço intercalar e demonstração de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

5 — A disposição da alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que até à data de apresentação da candidatura não tenham desenvolvido qualquer atividade ou que detenham um regime de contabilidade simplificada, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total elegível do investimento.

Artigo 23.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 20.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Enquadrem-se nas atividades económicas constantes do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, bem como noutras atividades económicas definidas pelos GAL, de acordo com as EDL aprovadas, a publicitar em cada anúncio do período de apresentação da candidatura;

b) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 10 000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros;

c) Incidam na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL;

d) Sejam realizadas na exploração agrícola referida na subalínea i) do n.º 1 do artigo 22.º;

e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

f) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de submissão da candidatura;

g) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;

h) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;

i) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL, quando aplicável, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes à componente eficiência energética.

Artigo 24.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Candidatura apresentada por jovem agricultor em primeira instalação;

b) Criação líquida de postos de trabalho;

c) Candidatura com investimento relacionado com proteção e utilização eficiente dos recursos;

d) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL;

e) Criação de valor económico;

f) Candidatura apresentada por pessoa singular ou coletiva reconhecida com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 26.º

Forma, níveis e limites do apoio

1 — O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável.

2 — Os níveis de apoio a conceder constam do anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, é de 150 000 euros durante o período de programação.

CAPÍTULO V

Cadeias curtas e mercados locais

Artigo 27.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente capítulo prosseguem os seguintes objetivos:

a) Promover o contacto direto entre o produtor e o consumidor, contribuindo para o escoamento da produção local, a preservação dos produtos e especialidades locais, a diminuição do desperdício alimentar, a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade, bem como fomentando a confiança entre produtor e consumidor;

b) Incentivar práticas culturais menos intensivas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo para a diminuição da emissão de gases efeito de estufa através da redução de custos de armazenamento, refrigeração e transporte dos produtos até aos centros de distribuição.

Artigo 28.º**Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, a título individual ou em parceria, as seguintes entidades:

- a) GAL ou as Entidades Gestoras (EG) no caso de GAL sem personalidade jurídica;
- b) Associações constituídas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cujo objeto social consista no desenvolvimento local;
- c) Associações, independentemente da sua forma jurídica, constituídas por produtores agrícolas, incluindo os agrupamentos ou organizações de produtores reconhecidos ao abrigo da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho;
- d) Parcerias constituídas por pessoas singulares ou coletivas, que integrem, no mínimo, três produtores agrícolas;
- e) Autarquias locais, apenas quanto à tipologia de ações «mercados locais».

Artigo 29.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, quando aplicável.

2 — A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

4 — No caso de candidaturas em parceria, os candidatos devem reunir as condições previstas nas alíneas b) a e) e g) do n.º 1, bem como apresentar o respetivo contrato de parceria.

Artigo 30.º**Critérios de elegibilidade das operações**

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos

previstos no artigo 27.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam realizadas na área geográfica correspondente ao território de intervenção do GAL, podendo ainda abranger a demais área geográfica respeitante aos concelhos desse território e aos concelhos limítrofes, exceto quando respeitem a mercados locais e pontos de venda coletivos que se traduzam em estruturas fixas;
- b) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 5000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros;
- c) Se enquadrem na tipologia de ações prevista no artigo seguinte;
- d) Apresentem um plano investimento que identifique a área geográfica de incidência e a modalidade de cadeias curtas, bem como as atividades a desenvolver, com especificação dos resultados esperados, o orçamento e a calendarização;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- g) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

Artigo 31.º**Tipologia de ações**

1 — Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «cadeias curtas», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

- a) Armazenamento, transporte e aquisição de pequenas estruturas de venda;
- b) Ações de sensibilização e educação para consumidores ou outro público-alvo;
- c) Desenvolvimento de plataformas eletrónicas e materiais promocionais;
- d) Ações de promoção e sensibilização para a comercialização de proximidade junto de núcleos urbanos que permitam escoar e valorizar a produção local.

2 — Os apoios previstos no presente capítulo, no que respeita à componente «mercados locais», compreendem, designadamente, as seguintes ações:

- a) Criação, ou modernização de infraestruturas existentes de mercados locais;
- b) Ações de promoção e sensibilização para a comercialização de proximidade que permitam escoar e valorizar a produção local.

Artigo 32.º**Despesas elegíveis e não elegíveis**

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 33.º

Critérios de seleção de candidaturas

1 — Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidatura apresentada por agrupamento ou organização de produtores reconhecidos no setor do investimento;
- b) Qualidade da parceria, que valoriza a abrangência e a representatividade dos intervenientes da cadeia curta local e a representação dos produtores na parceria;
- c) Número de produtores participantes no projeto;
- d) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL;
- e) Candidatura apresentada ou que inclua pessoas singulares ou coletivas reconhecidas com o estatuto de agricultor familiar ou de jovem empresário rural;
- f) Exploração com certificação e sob controlo em modo de produção biológico.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 34.º

Forma, níveis e limite dos apoios

1 — Os apoios previstos no presente capítulo revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O nível de apoio a conceder é de:

- a) 50 % do investimento material elegível;
- b) 80 % do investimento imaterial elegível.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, é de 200 000 euros, durante o período de programação.

CAPÍTULO VI

Promoção de produtos de qualidade locais

Artigo 35.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

- a) Apoiar o desenvolvimento de estratégias comerciais e de promoção que permitam incentivar o consumo de produtos abrangidos por regimes de qualidade;
- b) Promover a diferenciação e o posicionamento no mercado pela qualidade, utilizando o potencial de mercado associado.

Artigo 36.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, a título individual ou em parceria, os agrupa-

mentos de operadores que participem num dos seguintes regimes de qualidade em relação a um determinado produto agrícola ou género alimentício:

- a) Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, incluindo, designadamente, as denominações de origem protegidas (DOP), as indicações geográficas protegidas (IGP) e as especialidades tradicionais garantidas (ETG);
- b) Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de julho, e Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de setembro, alterado, relativos à produção biológica e à rotulagem de produtos biológicos;
- c) Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, no que respeita à produção integrada;
- d) Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, apenas no que respeita às bebidas espirituosas não vinícas;
- e) Outros regimes de qualidade reconhecidos a nível nacional que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se os seguintes agrupamentos de operadores:

- a) Agrupamentos gestores dos produtos agrícolas e géneros alimentícios abrangidos pelo regime referido na alínea a) do número anterior;
- b) Organizações profissionais que exerçam atividades no âmbito destes regimes, desde que não representem setores de produtos agrícolas;
- c) Organizações interprofissionais que exerçam atividades no âmbito destes regimes.

Artigo 37.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de posições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Integrarem, pelo menos, um produtor que tenha aderido a um dos regimes de qualidade previstos no n.º 1 do artigo 36.º a título de um produto agrícola ou género alimentício específico abrangido por esse regime a partir de 1 de janeiro de 2014.

2 — A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

4 — No caso de candidaturas em parceria, os candidatos devem reunir as condições previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1, bem como apresentar o respetivo contrato de parceria.

Artigo 38.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 35.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 5000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros, ou a 400 000 euros no caso de candidaturas apresentadas por parcerias de agrupamentos de operadores que abranjam um mínimo de três produtos agrícolas ou géneros alimentícios, bem como no caso de promoção de produtos agrícolas ou géneros alimentícios qualificados a partir de 1 de janeiro de 2014;

b) Enquadrem-se na tipologia de ações prevista no artigo seguinte;

c) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

d) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;

e) Incluam um plano de ação, do qual conste:

i) Caracterização do produto agrícola ou género alimentício e do segmento do mercado em causa e a estrutura de distribuição, incluindo, nomeadamente, informação sobre a produção de anos anteriores, expressos em volume e valor de faturação;

ii) Definição da estratégia de posicionamento no mercado ou segmento de mercado;

iii) Identificação das ações propostas, objetivos e metas a atingir, com a respetiva fundamentação, designadamente no que respeita ao volume de produto comercializado e ao valor de faturação esperado;

iv) Calendarização e orçamentação previsional, anualizadas, das ações previstas.

Artigo 39.º

Tipologia de ações

1 — O apoio previsto no presente capítulo compreende, designadamente, as seguintes ações:

a) Estudos ou pesquisas de mercado, com vista à definição de posicionamento do produto num dado mercado;

b) Elaboração e implementação de planos de comercialização ou marketing-mix, incluindo ações de promoção fundamentadas nestes planos;

c) Estudos de controlo e avaliação da implementação do plano de ação;

d) Estudos de caracterização da especificidade e qualidade do produto e elaboração de estratégias de adequação ao mercado.

2 — As ações referidas no presente capítulo estão limitadas ao mercado interno da União Europeia e não podem ser dirigidas preferencial ou exclusivamente a marcas comerciais.

3 — Não podem ser objeto de financiamento no âmbito do presente capítulo as ações relativas a promoção genérica de consumo ou de informação ao consumidor que tenham sido aprovadas para efeitos de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008, do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, ou do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, do regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do PDR 2020, aprovada pela Portaria n.º 402/2015, de 9 de novembro, ou no âmbito do Sistema de Apoio a Ações Coletivas integrado no Programa Operacional da Competitividade e Internacionalização.

Artigo 40.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo X da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 41.º

Critérios de seleção de candidaturas

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Qualidade do plano de ação;

b) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 42.º

Forma, nível e limite do apoio

1 — O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O nível do apoio a conceder é de 70 % do investimento total elegível.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, durante o período de programação, é de 200 000 euros.

CAPÍTULO VII

Renovação de aldeias

Artigo 43.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo visa a preservação, a conservação e a valorização dos elementos patrimoniais locais, paisagísticos e ambientais, bem como dos elementos que constituem o património imaterial de natureza cultural e social dos territórios.

Artigo 44.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, a título individual ou em parceria, as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas de direito privado;
- b) Autarquias locais e suas associações;
- c) Outras pessoas coletivas públicas;
- d) GAL ou as EG, no caso dos GAL sem personalidade jurídica.

Artigo 45.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, além dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER ou do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvem disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) No caso de pessoas coletivas de direito privado com fins lucrativos, possuírem uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré-projeto de 20 %, devendo o indicador pré-projeto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio;
- h) No caso previsto na alínea anterior, obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado com capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio;
- i) No caso das associações de direito privado, possuírem uma situação económico-financeira equilibrada, medida através de uma situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura;
- j) Serem detentores, a qualquer título, do património objeto da candidatura.

2 — A condição referida na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — O indicador referido na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com uma informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanço intercalar e demonstração de resul-

tados, devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

4 — O disposto na alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que, até à data da apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

5 — No caso de candidaturas em parceria, deve ser apresentado o respetivo contrato, e os candidatos devem reunir as condições previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1, e nas alíneas g) a i) do n.º 1, quando aplicáveis, devendo ainda um dos candidatos cumprir o disposto na alínea j) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 46.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os projetos de investimento que reúnam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se nos objetivos previstos no artigo 43.º;
- b) Insiram-se na área de intervenção dos territórios rurais abrangidos pela lista de freguesias prevista no PDR 2020 e publicitada no sítio da Internet do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt;
- c) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 5000 euros e inferior ou igual a 200 000 euros;
- d) Apresentarem um plano de intervenção, do qual conste, relativamente ao património objeto de intervenção:
 - i) Enquadramento territorial da sua relevância;
 - ii) Caracterização da titularidade;
 - iii) Localização da área de intervenção;
 - iv) Plano operacional no qual constem os objetivos, a intervenção a realizar, a calendarização, os recursos humanos, físicos e financeiros a afetar, as atividades de dinamização e promoção e os meios de manutenção e sustentabilidade da intervenção;
- e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- f) Apresentem sustentabilidade financeira adequada à operação para o período de três anos após a sua conclusão;
- g) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;
- i) Terem reconhecido interesse para as populações ou para a economia local, certificado pela entidade competente identificada em OTE, tendo em conta a estratégia de desenvolvimento local.

Artigo 47.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo XI da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 48.º

Critérios de seleção de candidaturas

1 — Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto no presente capítulo, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidatura com investimento relacionado com proteção e utilização eficiente dos recursos;
- b) Candidatura com investimento que capitalize valor histórico, económico ou social;
- c) Nível de contribuição da candidatura para os objetivos da EDL.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pelo GAL e divulgados no respetivo sítio da Internet e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

3 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

Artigo 49.º

Forma, nível e limite do apoio

1 — O apoio previsto no presente capítulo reveste a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O nível de apoio a conceder é de 80 % do investimento total elegível.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, o limite máximo do apoio a conceder, por beneficiário, durante o período de programação, é de 200 000 euros.

CAPÍTULO VIII

Obrigações dos beneficiários

Artigo 50.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;
- e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou

até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos;

h) Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável, ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;

k) Manter o registo da exploração no SIP até à data da conclusão da operação, no caso dos apoios «Pequenos investimentos agrícolas» e «Diversificação de atividades na exploração agrícola»;

l) Adquirir capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver, quando não a possua à data de apresentação da candidatura, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio ou até à data de submissão do último pedido de pagamento se essa ocorrer num prazo inferior, no caso do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»;

m) Manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, caso tenham beneficiado do disposto na alínea b) do n.º 1 dos artigos 18.º e 25.º ou da majoração prevista no anexo VIII da presente portaria.

n) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea n) do número anterior.

CAPÍTULO IX

Procedimento

Artigo 51.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no sítio da Internet dos GAL, no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal

do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt ou no sítio da Internet do respetivo GAL e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela entidade recetora, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 52.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, mediante proposta dos GAL, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar, incluindo, quando se justifique, as atividades a apoiar relativas a cada CAE;
- c) A área geográfica elegível;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- f) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- g) A forma, o nível e limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto nos artigos 12.º, 19.º, 26.º, 34.º, 42.º e 49.º

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados, no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt e no sítio da Internet do respetivo GAL e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 53.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As estruturas técnicas locais (ETL) analisam e emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e os do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios referidos nos artigos 11.º, 18.º, 25.º, 33.º, 41.º e 48.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 — No caso de candidaturas apresentadas pelos GAL, pelas EG no caso dos GAL sem personalidade jurídica, por membros dos órgãos de gestão (OG) ou da ETL, ou pelas pessoas abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a análise e emissão de parecer sobre as candidaturas é efetuada pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

4 — Os pareceres referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são emitidos num prazo máximo de 35 dias úteis a

contar da data limite para a apresentação das candidaturas, sendo aplicados os critérios de seleção em função da dotação orçamental do anúncio e remetidos ao OG do GAL ou, nos casos previstos no n.º 2, ao gestor.

5 — Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

6 — As candidaturas são objeto de decisão pelo OG do GAL ou, nos casos previstos no n.º 2, pelo gestor, no prazo máximo de 50 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma, quando emitida pelo OG do GAL, comunicada ao gestor no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

7 — A produção de efeitos da decisão referida no número anterior, quando proferida pelos OG do GAL, depende de confirmação pelo gestor, a emitir no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da decisão e a notificar aos candidatos nos cinco dias úteis seguintes.

Artigo 54.º

(Revogado.)

Artigo 55.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo OG do GAL, ou pelo gestor quando o beneficiário seja um GAL, EG, membro do OG ou da ETL, ou pessoa abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 56.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o OG do GAL, ou o gestor quando o beneficiário seja um GAL, EG, membro do OG ou da ETL, ou pessoa abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 57.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível

no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente à totalidade do montante do adiantamento, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

6 — Podem ser apresentados até cinco pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

7 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do investimento, sob pena do seu indeferimento.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9 — No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, no sítio da Internet dos GAL e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

Artigo 58.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 59.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O pagamento da majoração prevista no anexo VIII da presente portaria, da qual faz parte integrante, é efetuado após demonstração da criação dos postos de trabalho.

3 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 50.º

Artigo 60.º

Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitas a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 61.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 50.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo XII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória, determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável.

6 — A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, rege-se

pelo disposto nos artigos 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea n) do n.º 1 do artigo 50.º ou no n.º 2 do artigo 50.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.

CAPÍTULO X

Disposição final

Artigo 62.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»

(a que se refere o artigo 10.º)

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — Bens imóveis — Construção e melhoramento, designadamente: 1.1 — Preparação de terrenos; 1.2 — Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver; 1.3 — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento; 1.4 — Plantações plurianuais; 1.5 — Instalação de pastagens permanentes, nomeadamente operações de regularização e preparação do solo, desmatção e consolidação do terreno; 1.6 — Sistemas de rega — instalação ou modernização, nomeadamente captação, condução e distribuição de água desde que promovam o uso eficiente da água e sistemas de monitorização; 1.7 — Despesas de consolidação — durante o período de execução da operação; 2 — Bens móveis — Compra ou locação — compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente: 2.1 — Máquinas e equipamentos novos, incluindo equipamentos de prevenção contra roubos; 2.2 — Equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano; 2.3 — Equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos da atividade.	3 — As despesas gerais — nomeadamente no domínio da eficiência energética e energias renováveis, <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e <i>branding</i> e estudos de viabilidade, acompanhamento, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 5 % do custo total elegível aprovado daquelas despesas, realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura.

Limites às elegibilidades

- 4 — As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada;
- 5 — Contribuições em espécie desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado até ao limite do autofinanciamento, em condições a definir em OTE;
- 6 — São elegíveis as despesas associadas a investimentos tangíveis de pequena dimensão necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva agrícola, nomeadamente máquinas, equipamentos, pequenas construções agrícolas e pecuárias, pequenas plantações plurianuais, incluindo apoio a equipamentos de prevenção contra roubos, e excluindo os meros investimentos de substituição e a aquisição de terras;
- 7 — São elegíveis tratores agrícolas, outras máquinas automotrizes e alfaías, adquiridas em segunda mão, em condições a definir em OTE e desde que cumulativamente cumpram com o seguinte:
 - a) Seja atestado que o equipamento não foi objeto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias;
 - b) O preço do equipamento não exceda o seu valor de mercado e seja inferior ao custo de equipamento similar novo;
 - c) O equipamento tenha as características técnicas necessárias para a operação e esteja em conformidade com as normas aplicáveis.
- 8 — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio;
- 9 — Para investimentos em sistemas de rega é obrigatória a existência ou instalação, de contadores de medição de consumo de água.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
10 — Bens de equipamento em estado de uso; 11 — Compra de terrenos e compra de prédios urbanos; 12 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 13 — Animais — compra; 14 — Meios de transporte externo; 15 — Plantas anuais ou plurianuais se a vida útil for inferior a 2 anos — compra e sua plantação; 16 — Direitos de produção agrícola; 17 — Direitos ao pagamento; 18 — Trabalhos de reparação e de manutenção; 19 — Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 20 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário; 21 — Vedações (exceção para explorações com atividade pecuária);	22 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias; 23 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo; 24 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 25 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;

Outras despesas não elegíveis

26 — IVA recuperável.

ANEXO II

Níveis de apoio «Pequenos investimentos nas explorações agrícolas»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Regiões	Níveis de apoio
Regiões menos desenvolvidas e nas zonas com condicionantes naturais ou outras específicas.	50 % do investimento total elegível.
Outras regiões	40 % do investimento total elegível.

ANEXO III

Setores industriais enquadrados no PDR 2020

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º]

(CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de dezembro)

CAE (Rev. 3)	Designação (1)
10110	Abate de gado (produção de carne).
10120	Abate de aves.
10130	Fabricação de produtos à base de carne.
10310	Preparação e conservação de batatas.
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas (2).
10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por outros processos.
10412	Produção de azeite.

CAE (Rev. 3)	Designação (1)
10510	Indústrias do leite e derivados.
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
10810	Indústria do açúcar.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria (3).
10830	Indústria do café e do chá (só a torrefação da raiz da chicória).
10840	Fabricação de condimentos e temperos (4).
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, N.E. (5).
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.
11030	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
13105	Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis (só a preparação de linho até à fiação).

(1) Inclui a comercialização por grosso.

(2) Apenas a 1.ª transformação (polpas ou pomes, concentrados e sumos naturais obtidos diretamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.

(3) Apenas 1.ª transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1.ª transformação.

(4) Apenas vinagres de origem vinica quando integradas com a 1.ª transformação.

(5) Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos.

ANEXO IV

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas»

(a que se refere o artigo 17.º)

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — Bens imóveis — Construção e melhoramento, designadamente: 1.1 — Vedação e preparação de terrenos; 1.2 — Edifícios e outras construções diretamente ligados às atividades a desenvolver; 1.3 — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento; 2 — Bens móveis — Compra ou locação — compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente: 2.1 — Máquinas e equipamentos novos; 2.2 — Equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas e as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano; 2.3 — Caixas isotérmicas, grupos de frio e cisternas de transporte, bem como meios de transporte externo, quando estes últimos sejam utilizados exclusivamente na recolha e transporte de leite até às unidades de transformação; 2.4 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei; 2.5 — Automatização de equipamentos já existentes na unidade; 2.6 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética e equipamentos de controlo da qualidade.	3 — As despesas gerais — nomeadamente no domínio da eficiência energética e energias renováveis, <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e <i>branding</i> e estudos de viabilidade, acompanhamento, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, até 5 % do custo total elegível aprovado daquelas despesas.

Limites às elegibilidades

4 — As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;

5 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados;

6 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade;

7 — As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, e a elaboração de estudos podem ser elegíveis se efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura;

8 — As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
9 — Bens de equipamento em estado de uso; 10 — Compra de terrenos e compra de prédios urbanos; 11 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 12 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio; 13 — Meios de transporte externo, exceto os previstos em 2.3; 14 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades; 15 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto os previstos em 2.4;	19 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias; 20 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo; 21 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 22 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos; 23 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação por frutos pendentes ou em situações equivalentes; 24 — Honorários de arquitetura paisagística; 25 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos).

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
16 — Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 17 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário; 18 — Investimentos diretamente associados à produção agrícola com exceção das máquinas de colheita, quando associadas a outros investimentos.	
Outras despesas não elegíveis	
26 — Contribuições em espécie. 27 — IVA; 28 — Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, exceto as despesas gerais referidas em 3; 29 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excecionais e temporários; 30 — <i>(Revogado.)</i> 31 — Trabalhos para a própria empresa.	

ANEXO V

Níveis do apoio «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas»

(a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º)

Regiões	Níveis de apoio
Regiões menos desenvolvidas e nas zonas com condicionantes naturais ou outras específicas.	45 % do investimento total elegível.
Outras regiões	35 % do investimento total elegível.

ANEXO VI

Atividades económicas elegíveis CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º]

1 — Unidades de alojamento turístico nas tipologias de turismo de habitação, turismo no espaço rural nos grupos de agroturismo ou casas de campo, alojamento local, parques de campismo e caravanismo e de turismo da natureza nas tipologias referidas — CAE 55202; 55204; 553; 559 apenas no que diz respeito a alojamento em meios móveis; 55201.

2 — Serviços de recreação e lazer — CAE 93293; 91042; 93294.

3 — Outras CAE a definir pelos GAL em sede de avisos de abertura dos concursos, com exceção da CAE 03.

4 — Nas CAE da divisão 01 são elegíveis as atividades dos serviços relacionados com a agricultura (01610) ou com a silvicultura e exploração florestal (024).

ANEXO VII

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»

(a que se refere o artigo 24.º)

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

1 — Elaboração de estudos e projetos de arquitetura e de engenharia associados ao investimento, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

2 — *Software* aplicacional, propriedade industrial, planos de *marketing* e *branding*;

3 — Beneficiação, adaptação ou recuperação de construções;

4 — Construções;

5 — Aquisição de equipamentos;

6 — Aquisição de viaturas e outro material circulante indispensáveis à atividade objeto de financiamento;

7 — Outro tipo de despesas associadas a investimentos intangíveis indispensáveis à prossecução dos objetivos do projeto.

Despesas não elegíveis

- 8 — Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações.
- 9 — Despesas com meros investimentos de substituição e com a aquisição de terras;
- 10 — Equipamentos em estado de uso;
- 11 — Trabalhos para a própria empresa.

ANEXO VIII**Níveis de apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola»**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

Operação	Níveis de apoio
Sem criação de postos de trabalho	40 % do investimento total elegível.
Com criação líquida de postos de trabalho (UTA ≥ 1)	50 % do investimento total elegível.

Considera-se que um posto de trabalho equivale à utilização de uma unidade de trabalho anual (UTA), equivalente a 1800 h/ano;

ANEXO IX**Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Cadeias curtas e mercados locais»**

(a que se refere o artigo 32.º)

Despesas elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — Aquisição de equipamentos para preparação, embalagem e acondicionamento de produtos 2 — Aquisição de equipamentos para a comercialização dos produtos, como sejam bancas de venda e sinalética; 3 — Aquisição ou adaptação de viatura indispensável à atividade objeto de financiamento; 4 — Produção de embalagens e rótulos; 5 — Equipamento informático; 6 — Construção ou obras de adaptação ou modernização de edifícios, incluindo equipamentos no domínio da eficiência energética e energias renováveis; 7 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização energética.	8 — Estudos e projetos necessários para a criação de cadeias curtas, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação; 9 — Consultoria em áreas específicas para apoio técnico aos agricultores no âmbito de uma cadeia curta; 10 — Conção de embalagens, rótulos e logótipos; 11 — Planos de comercialização, ações e materiais de promoção; 12 — <i>Software standard</i> e específico, incluindo o desenvolvimento de plataformas eletrónicas de comercialização e <i>websites</i> ; 13 — Outras despesas intangíveis diretamente associadas a atividades comerciais.

Outras despesas elegíveis

- 14 — É elegível uma despesa forfetária adicional, atribuída em percentagem do investimento elegível, até ao máximo de 25 % das restantes despesas de investimento de cada candidatura, por forma a incentivar a sua adesão a essa forma de comercialização, colmatando nomeadamente os custos de deslocação e de acesso ao mercado, sendo que o total do investimento de cada projeto, incluindo a despesa forfetária não pode ser superior ao limite máximo de 200 000 €.

Despesas não elegíveis

- 15 — Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;
- 16 — Investimentos de substituição;
- 17 — Equipamentos em segunda mão;
- 18 — Despesas relativas a material promocional que se considerem supérfluas ou injustificadas para os objetivos da operação.

ANEXO X

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Promoção de produtos de qualidade locais»

(a que se refere o artigo 40.º)

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

1 — Estudos, projetos e pesquisas de mercado, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

2 — Planos de *marketing* ou *marketing e branding*;

3 — Aquisição de serviços de consultoria especializada referidos nos pontos 1 e 2;

4 — Aquisição de *software* aplicacional.

5 — Conceção e produção de material informativo e promocional sobre as características específicas dos produtos em questão;

6 — Custos de participação em feiras, certames e concursos nacionais e internacionais, tais como deslocações, ingressos e aluguer de *stands* ou respetivos espaços.

Despesas não elegíveis

7 — Custos de participação em regimes de qualidade;

8 — Despesas relacionadas com os pontos 1 a 6 que digam respeito a marcas comerciais.

9 — Despesas relativas a material promocional, participação em feiras, restauração, transportes e viagens que se considerem supérfluas ou injustificadas para os objetivos da operação.

ANEXO XI

Despesas elegíveis e não elegíveis do apoio «Renovação de aldeias»

(a que se refere o artigo 47.º)

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as atividades a desenvolver, designadamente:

1 — Estudos e elaboração do projeto, desde que realizadas até seis meses antes da data de apresentação da candidatura, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

2 — Obras de recuperação e beneficiação e seu apetrechamento, incluindo obras e equipamentos associados à preservação de património imaterial;

3 — Sinalética de itinerários paisagísticos, ambientais e agroturísticos;

4 — Elaboração e divulgação de material documental relativo ao património alvo de intervenção;

5 — Outro tipo de despesas associadas a investimentos imateriais: *software* aplicacional e projetos de arquitetura e de engenharia associados ao investimento.

6 — Produção e edição de publicações ou registos videográficos e fonográficos com conteúdos relativos ao património imaterial.

7 — Outros investimentos relativos ao património imaterial, nomeadamente aquisição de trajes, estudos de inventariação do património rural, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral e de levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e coletivas.

Despesas não elegíveis

8 — Edifícios — aquisição de imóveis e despesas com trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projeto;

9 — Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;

10 — Despesas com constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública;

11 — Juros das dívidas;

12 — Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos de refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

13 — Placas de toponímia.

ANEXO XII

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º)

1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 50.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões.

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
f) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
g) Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR, consoante a fase do encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
j) Manter o registo da respetiva exploração no SIP até à data da conclusão da operação, no caso dos apoios «Pequenos investimentos agrícolas» e «Diversificação de atividades na exploração agrícola».	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
k) Adquirir capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver, quando não a possua à data de apresentação da candidatura, no prazo máximo de 24 meses a contar da data de aceitação da concessão do apoio ou até à data de submissão do último pedido de pagamento, se essa ocorrer num prazo inferior, no caso do apoio «Diversificação de atividades na exploração agrícola».	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
l) Manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, caso tenham beneficiado do disposto na alínea b) do n.º 1 dos artigos 18.º e 25.º ou da majoração prevista no anexo VIII da presente portaria.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
m) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
n) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
o) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

112276825

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2019/A

Décima terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 6/2019/A, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

A remuneração complementar regional atribuída desde 2000 aos trabalhadores da Administração Pública com residência permanente na Região Autónoma dos Açores carece de revisão atenta a necessidade da sua conformação, face à sua dimensão complementar do sistema de segurança e solidariedade social, com a nova realidade económica e financeira, com que, mais uma vez, por via

da alteração introduzida no Orçamento do Estado para 2019, os trabalhadores da Administração Pública se veem confrontados.

Verifica-se ainda, com a alteração e atualização da tabela remuneratória única operada, a necessidade de ajustar os escalões de incidência da remuneração complementar regional, desiderato visado com a presente alteração.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 6/2019/A, de 12 de fevereiro, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — Os trabalhadores da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores que se encontrem ao abrigo de situação de pré-reforma a que alude o Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, mantêm a remuneração complementar em percentagem idêntica à que vier a ser acordada no respetivo acordo de pré-reforma.

Artigo 11.º

Montante

1 — O montante mensal da remuneração complementar regional a que se refere o artigo 10.º é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:

a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior a € 635,07 (seiscentos e trinta e cinco euros e sete centavos);

b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior a € 635,07 (seiscentos e trinta e cinco euros e sete centavos) e inferior a € 668,99 (seiscentos e sessenta e oito euros e noventa e nove centavos);

c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 669 (seiscentos e sessenta e nove euros) e € 700,99 (setecentos euros e noventa e nove centavos), inclusive;

d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 701 (setecentos e um euros) e € 769,99 (setecentos e sessenta e nove euros e noventa e nove centavos), inclusive;

e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 770 (setecentos e setenta euros) e € 855,99 (oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e nove centavos), inclusive;

f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 856 (oitocentos e cinquenta e seis euros) e € 923,99 (novecentos e vinte e três euros e noventa e nove centavos), inclusive;

g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 924 (novecentos e vinte e quatro euros) e € 1044,99 (mil e quarenta e quatro euros e noventa e nove centavos), inclusive;

h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1045 (mil e quarenta e cinco euros) e € 1095,99 (mil e noventa e cinco euros e noventa e nove centavos), inclusive;

i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1096 (mil e noventa e seis euros) e € 1129,99 (mil cento e vinte nove euros e noventa e nove centavos), inclusive;

j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1130 (mil cento e trinta euros) e € 1215,99 (mil duzentos e quinze euros e noventa e nove centavos), inclusive;

k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1216 (mil duzentos e dezasseis euros) e € 1304,99 (mil trezentos e quatro euros e noventa e nove centavos), inclusive.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 6/2019/A, de 12 de fevereiro.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, com a sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, com a redação dada pelo presente diploma, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de abril de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de abril de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à atribuição, na Região Autónoma dos Açores, do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O regime previsto neste diploma aplica-se aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local e aos pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores.

2 — Para os efeitos do presente diploma, consideram-se «trabalhadores» quer os trabalhadores do serviço doméstico quer os dos restantes setores.

3 — Para os efeitos do presente diploma, consideram-se «pensionistas» os beneficiários titulares de pensões, isoladas ou conjuntas, dos regimes de segurança social e de aposentados da função pública, incluindo os beneficiários de pensões sociais, de doenças profissionais, de sobrevivência, de acidente de trabalho, os beneficiários de prestação social de inclusão cujo grau de incapacidade, atribuído por atestado médico multiúsos, seja igual ou superior a 80 %, bem como os beneficiários de pensões de outros sistemas de proteção social.

CAPÍTULO II

Acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida

Artigo 3.º

Montante

O montante da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por

conta de outrem, tem, na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de 5 %.

CAPÍTULO III

Complemento regional de pensão

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Beneficiam do complemento regional de pensão os pensionistas que satisfaçam os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º deste diploma.

2 — Beneficiam igualmente do complemento regional de pensão os pensionistas de sistemas de segurança ou proteção social estrangeiros, cumulativamente ou não com pensões nacionais, e ainda os pensionistas do regime geral da segurança social que auferam ajudas comunitárias à cessação de atividade, designadamente os produtores agrícolas abrangidos pela Portaria n.º 32/95, de 11 de maio, cujas ajudas deverão entrar no cálculo para a atribuição do respetivo complemento de pensão.

3 — Os pensionistas mencionados nos números anteriores apenas beneficiam do complemento regional de pensão se os montantes globais auferidos se integrarem no disposto do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Atribuição

O complemento regional de pensão é atribuído mediante requerimento apresentado pelo interessado, sendo pago pelos serviços regionais da segurança social, em 14 mensalidades, das quais 2 no mês de julho e 2 no mês de dezembro.

Artigo 6.º

Montante

1 — O montante do complemento regional de pensão é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma.

2 — O montante efetivo a abonar é determinado de acordo com as seguintes regras:

a) A totalidade para aqueles cujos rendimentos mensais sejam inferiores ou iguais à retribuição mínima mensal garantida;

b) 90 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida e inferior ou igual a 1,044 desse valor;

c) 70 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,044 da retribuição mínima mensal garantida e inferior ou igual a € 696;

d) *(Eliminada.)*

e) 50 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a € 696 e inferior ou igual a € 1693, no caso de pensionistas deficientes.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, são relevantes os rendimentos mensais de pensão, prestação social de inclusão, trabalho e atividade por conta própria.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, entende-se por «retribuição mínima mensal garantida» o montante previsto no artigo 3.º

5 — Para efeitos de apuramento de rendimentos são excluídos os montantes auferidos a título de complemento por dependência, complemento por cônjuge a cargo, complemento solidário para idoso e outros de natureza análoga.

6 — Sempre que da atribuição do complemento regional de pensão resultar a mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), devidamente comprovada pelo beneficiário, será garantido, sobre o montante ilíquido apurado nos termos do número anterior, o acréscimo de complemento, correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

Artigo 7.º

Cabimento orçamental

No orçamento da Região existirá, em rubrica própria, a verba necessária à satisfação da execução do complemento regional de pensão, sob a designação «Complemento regional de pensão».

Artigo 8.º

Prova de rendimentos auferidos e prova de residência

1 — De janeiro a março de cada ano, os beneficiários apresentarão nos serviços da segurança social documento que comprove o quantitativo que auferem referente à pensão ou pensões que lhes dá o direito ao complemento regional de pensão, excluindo aquelas que sejam do conhecimento officioso daquela entidade.

2 — Para os pensionistas referidos no artigo 4.º, o prazo previsto no número anterior é prorrogado por três meses, mediante apresentação de cópia do requerimento dirigido aos sistemas de segurança ou proteção social estrangeiros.

3 — Os pensionistas referidos no artigo 4.º deverão ainda, na data mencionada no n.º 1, fazer prova de residência permanente na Região.

4 — Para efeitos do número anterior, entende-se «por residência permanente» a residência na Região ou permanência no respetivo território por mais de 183 dias, nesta se situando a sua residência habitual e que aí esteja registado para efeitos fiscais.

5 — Excluem-se do disposto no n.º 3 os beneficiários que se encontrem em situação de doença prolongada e os estudantes deslocados fora da Região, cuja situação se encontre devidamente comprovada.

6 — Qualquer cidadão que passe à situação de pensionista ou beneficiário de prestação social de inclusão e reúna as condições para beneficiar do complemento regional de pensão deve apresentar, conjuntamente com o requerimento, nos 90 dias subsequentes, os documentos que comprovem o quantitativo da respetiva pensão ou prestação social e prova de residência, respetivamente, nos termos dos números anteriores.

7 — O requerimento referido no número anterior, bem como os documentos referidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, poderão ainda ser apresentados em qualquer momento para além daquele prazo, processando-se, neste caso, o respetivo complemento a partir do mês seguinte à data da sua apresentação.

CAPÍTULO IV

Remuneração complementar regional

Artigo 9.º

Processamento

1 — A remuneração complementar regional é abonada em 14 mensalidades.

2 — À remuneração complementar regional é aplicável o regime da remuneração base quanto a férias, faltas e processo de pagamento, sobre ela incidindo os descontos obrigatórios previstos na lei.

Artigo 10.º

Beneficiários

1 — Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior a € 1304,99 (mil trezentos e quatro euros e noventa e nove centimos).

2 — Os trabalhadores da administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores que se encontrem ao abrigo da situação de pré-reforma a que alude o Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, mantêm a remuneração complementar em percentagem idêntica à que vier a ser acordada no respetivo acordo de pré-reforma.

Artigo 11.º

Montante

1 — O montante mensal da remuneração complementar regional a que se refere o artigo 10.º é determinado nos termos do artigo 13.º do presente diploma, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:

a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior a € 635,07 (seiscentos e trinta e cinco euros e sete centimos);

b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior a € 635,07 (seiscentos e trinta e cinco euros e sete centimos) e inferior a € 668,99 (seiscentos e sessenta e oito euros e noventa e nove centimos);

c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 669 (seiscentos e sessenta e nove euros) e € 700,99 (setecentos euros e noventa e nove centimos), inclusive;

d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 701 (setecentos e um euros) e € 769,99 (setecentos e sessenta e nove euros e noventa e nove centimos), inclusive;

e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 770 (setecentos e setenta euros) e € 855,99 (oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e nove centimos), inclusive;

f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 856 (oitocentos e cinquenta e seis euros) e € 923,99 (novecentos e vinte e três euros e noventa e nove centimos), inclusive;

g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 924 (novecentos e vinte e quatro euros) e € 1044,99 (mil e quarenta e quatro euros e noventa e nove centimos), inclusive;

h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1045 (mil e quarenta e cinco euros) e € 1095,99 (mil e noventa e cinco euros e noventa e nove centimos), inclusive;

i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1096 (mil e noventa e seis euros) e € 1129,99 (mil cento e vinte nove euros e noventa e nove centimos), inclusive;

j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1130 (mil cento e trinta euros) e € 1215,99 (mil duzentos e quinze euros e noventa e nove cêntimos), inclusive;

k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre € 1216 (mil duzentos e dezasseis euros) e € 1304,99 (mil trezentos e quatro euros e noventa e nove cêntimos), inclusive.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de remuneração complementar regional correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 12.º

Aplicação do montante relativo ao acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida

Qualquer trabalhador que tenha direito à remuneração complementar e que em resultado da aplicação das regras referidas no artigo anterior aufera uma remuneração global inferior ao resultante do montante referido no artigo 3.º passa a perceber um montante pecuniário a este idêntico.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Atualização de montantes

1 — Os montantes do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a que se referem, respetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma são fixados e atualizados anualmente mediante resolução do Conselho do Governo Regional, com efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação, não podendo, no entanto, aquelas atualizações ser inferiores ao aumento percentual que vier a ser fixado para tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o Governo Regional ouvirá o Conselho Regional de Concertação Estratégica.

Artigo 14.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, todos de 12 de janeiro, e o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de maio.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2002.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A

Regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais na Região Autónoma dos Açores

O Governo Regional dos Açores, desde 2008, tem vindo a investir fortemente nas atividades ligadas ao espaço, definindo, naquela matéria, uma estratégia pública de desenvolvimento assente em dois pilares económicos: o desenvolvimento do capital humano e a criação de infraestruturas tecnológicas diferenciadas.

A Região Autónoma dos Açores tem vindo, assim, a percorrer um caminho, através de parcerias e agregações de projetos de índole aeroespacial que, ao longo dos últimos 10 anos, tem permitido e justificado mais investimentos públicos em ciência e tecnologia e mais investimentos privados, conferindo à Região um reconhecimento que vai para além das fronteiras do arquipélago.

Por outro lado, as atividades espaciais e os produtos delas resultantes têm vindo a assumir cada vez maior relevância no quotidiano dos cidadãos, permitindo igualmente um acréscimo da importância dos processos de desenvolvimento económico e social dos países que, integrados no aprimoramento da ação governamental para as áreas aeroespaciais, beneficiam do potencial das oportunidades que estes contextos conferem.

Nestes termos, a localização geográfica dos Açores ganha uma relevância excecional que resulta, por um lado, da relação das condições naturais para o acesso ao espaço e, por outro, das políticas de desenvolvimento regional assentes em medidas estruturantes que têm vindo a ganhar destaque no impacto da mão-de-obra qualificada.

No entanto, os novos desafios que se apresentam à Região, nomeadamente os que têm suporte nas novas indústrias de acesso ao espaço fazendo uso de pequenos lançadores, integram novos atores industriais que têm em carteira serviços inovadores cujo potencial de atrair negócio é suportado em novos modelos de ação, os quais obrigam à criação de regras específicas que garantam não só uma regulação efetiva do setor como também garantam a fiscalização das atividades de acesso, monitorização e registo de objetos espaciais.

Neste contexto regional, revela-se assim necessário criar regras de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais, relativos a atividades a desenvolver na Região, bem como o respetivo regime económico e financeiro.

Assim, no intuito de responder à nova vaga de oportunidades que se apresentam à Região e ao mesmo tempo reforçando e incrementando os projetos de índole aeroespacial já existentes, através do presente decreto legislativo regional, procede-se à criação de um regime jurídico que visa, acima de tudo, incentivar o desenvolvimento e a capacitação técnica dos recursos humanos da Região, bem como criar um regime que permita captar novos projetos aeroespaciais, instalando e operacionalizando novas infraestruturas espaciais que possam dar resposta ao interesse que esta área tem gerado por parte de *stakeholders* e por parte da Região que a considera cada vez mais estratégica.

Os processos associados ao desenvolvimento de tecnologias espaciais assumem ainda uma importância capital quando identificadas as previsões de necessidades de acesso ao espaço no âmbito de áreas tão dispares como a observação da Terra, a defesa e a segurança nacional e a monitorização do espaço próximo. Não obstante o reco-

nhecimento da importância da cadeia de valor que estas atividades podem gerar, importa garantir que, através do presente decreto legislativo regional e regulamentação complementar, estão identificadas as regras que garantem, por um lado, a regulação deste setor com tanto potencial exportador e competências multidisciplinares e, por outro, a promoção da localização geográfica da Região, que passará a ter a possibilidade de potenciar novos projetos que, neste contexto geopolítico, permitirá novos desenvolvimentos tecnológicos aos quais, necessariamente, estarão associados novos desafios sociais propulsores de um maior desenvolvimento económico e social.

Considerando, finalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro, os procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais relativos a atividades a desenvolver na Região Autónoma dos Açores, bem como o respetivo regime económico e financeiro, são definidos por decreto legislativo regional:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais, relativos a atividades a desenvolver na Região Autónoma dos Açores, bem como o respetivo regime económico e financeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Consideram-se atividades espaciais a desenvolver na Região aquelas que tenham por base infraestruturas ou plataformas situadas no seu espaço terrestre ou marítimo, incluindo, neste caso, as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Autoridade espacial» (AE) a entidade prevista no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro;

b) «Entidade espacial regional» (EER) o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia;

c) «Centro de lançamento» qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao lançamento ou retorno de objetos espaciais, incluindo todos os equipamentos dessa instalação que sejam necessários para a realização de lançamentos ou retornos;

d) «Objeto espacial»:

i) Um objeto lançado ou que se pretenda lançar para o espaço ou retornar do espaço, designadamente em órbita terrestre ou para além da mesma;

ii) Qualquer veículo que se destine a lançar um objeto previsto na subalínea anterior ou a proceder ao retorno do mesmo, ainda que seja operado sem esse objeto, nomeadamente para fins de desenvolvimento ou validação, doravante designado lançador;

iii) Qualquer parte componente dos objetos espaciais previstos nas subalíneas anteriores;

e) «Operação de centro de lançamento» a gestão, administração ou direção de um centro de lançamento;

f) «Operação espacial» uma operação de lançamento e ou retorno ou uma operação de comando e controlo;

g) «Operação de lançamento» a atividade pela qual se pretende enviar ou lançar objetos espaciais para o espaço, designadamente com vista à sua colocação em órbita ou para além da mesma, tendo início, se aplicável, quando se torna irreversível, terminando com a separação do lançador e do objeto destinado a ser colocado no espaço;

h) «Operação de retorno» a atividade pela qual se pretende o retorno de objetos espaciais à superfície da Terra;

i) «Operação de comando e controlo» a atividade que consiste no exercício de controlo efetivo sobre o objeto espacial, a qual, se aplicável, tem início com a separação do lançador e do objeto destinado ao espaço, terminando quando se verifica a primeira das seguintes ocorrências, conforme aplicável:

i) A realização das últimas manobras de desorbitação e das atividades de passivação;

ii) A perda de controlo do objeto espacial;

iii) O momento do início do retorno à Terra ou desintegração completa do objeto espacial na atmosfera;

j) «Operador de centro de lançamento» a pessoa singular ou coletiva que gere, administra ou dirige um centro de lançamento;

k) «Operador de comando e controlo» a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de comando e controlo de objetos espaciais no espaço, sendo que sempre que o objeto não possa ser controlado ou guiado, o operador de comando e controlo é a pessoa singular ou coletiva que contratou o seu lançamento ou que procede à sua exploração, conforme notificado à EER no processo de qualificação prévia e licenciamento;

l) «Operador de lançamento e ou retorno» a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de lançamento e ou de retorno de objetos espaciais.

CAPÍTULO II

Exercício de atividades espaciais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

As atividades espaciais na Região estão sujeitas a:

a) Qualificação prévia facultativa de operadores, bem como de sistemas, processos, características e especificações, com vista a simplificar o procedimento de licenciamento;

- b) Licença obrigatória para as operações de lançamento e ou retorno e para as operações de comando e controlo;
- c) Registo de objetos espaciais.

Artigo 5.º

Pareceres, autorizações e comunicações

1 — Os procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia de registo e transferência de objetos espaciais, relativos a atividades a desenvolver na Região, estão sujeitos a parecer técnico obrigatório da AE, bem como dependentes de autorização por utilização do domínio público aéreo, por parte da entidade nacional competente.

2 — Os procedimentos de licenciamento, referidos no número anterior, estão sujeitos a parecer vinculativo fundamentado dos ministérios com competência em matéria de defesa nacional e administração interna, quando estejam em causa questões de defesa e segurança nacional.

3 — A EER comunica à AE todas as informações necessárias, relativas aos procedimentos referidos nos números anteriores, para garantir o cumprimento por parte dessa entidade, das obrigações internacionais aplicáveis, designadamente das decorrentes da Convenção Relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior.

Artigo 6.º

Cooperação

Na execução do disposto no decreto regulamentar regional a que se referem os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 18.º e 19.º do presente diploma, nos procedimentos de qualificação prévia, licenciamento, registo e transferência de objetos espaciais, bem como na fiscalização das atividades espaciais a desenvolver nos Açores, a EER e a AE cooperam entre si, procedendo às diligências que se revelem necessárias à prossecução dos fins a que se destina o presente diploma.

SECÇÃO II

Qualificação prévia

Artigo 7.º

Qualificação prévia

1 — Os operadores podem solicitar a qualificação prévia de qualquer das situações indicadas no número seguinte, junto da EER, nos termos de procedimento a aprovar por decreto regulamentar regional.

2 — A qualificação prévia destina-se a:

- a) Atestar que o operador de centro de lançamento, o operador de lançamento e ou retorno e o operador de comando e controlo têm a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretendem realizar;
- b) Atestar, para o operador de centro de lançamento, que os sistemas e processos implementados respeitam a legislação aplicável e cumprem os requisitos constantes do procedimento a que se refere o n.º 1;
- c) Atestar, para o operador de lançamento e ou retorno e para o operador de comando e controlo, as características e especificações do respetivo objeto espacial;

d) Atestar, para o operador de comando e controlo, os sistemas e processos implementados no centro de comando e controlo.

3 — A qualificação prévia dispensa a submissão de informação constante do certificado de qualificação prévia no procedimento de licenciamento previsto nos artigos seguintes.

4 — Os operadores que tenham obtido um certificado de qualificação prévia devem proceder à atualização regular da informação submetida, nos termos a definir pela regulamentação a que se refere o n.º 1.

5 — Quando a atualização da informação submetida, nos termos do número anterior, implicar alterações às condições nas quais se baseou a qualificação prévia, a EER notifica o operador para este se pronunciar, sob pena de perda do certificado, sobre se pretende a abertura de um novo processo de qualificação prévia.

6 — A qualificação prévia extingue-se nos seguintes casos:

- a) Cessação de atividade do operador;
- b) Renúncia ao certificado de qualificação prévia, mediante declaração escrita dirigida à EER, com uma antecedência não inferior a 90 dias relativamente à data pretendida para a cessação produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente em prazo menor;
- c) Alteração das condições determinantes para a concessão da qualificação prévia, nos termos do número anterior, designadamente quando as mesmas afetem a capacidade técnica, económica ou financeira do operador ou o funcionamento regular e adequado dos elementos verificados;
- d) Incumprimento das determinações impostas pela EER, designadamente na sequência de ações de fiscalização;
- e) Imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

7 — A qualificação prévia pode também extinguir-se por decisão da EER nos casos em que tenha sido atribuída a um operador licenciado e a respetiva licença se extinguir, desde que a titularidade dessa licença tenha tido um impacto relevante nas condições de atribuição da qualificação prévia.

8 — A extinção da qualificação prévia ao abrigo das alíneas c), d) e e) do n.º 6 e do número anterior está sujeita a prévia notificação ao operador, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela EER, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

SECÇÃO III

Licenciamento

Artigo 8.º

Tipos de licenças

1 — É obtida junto da EER a licença para o exercício dos seguintes tipos de operação espacial:

- a) Operações de lançamento e ou retorno;
- b) Operações de comando e controlo.

2 — A licença pode ser de dois tipos:

- a) Licença unitária, aplicável a cada tipo de operação espacial e atribuída ao respetivo operador;

b) Licença global, aplicável a uma série de operações espaciais do mesmo tipo e atribuída ao respetivo operador.

3 — Podem também ser licenciadas conjuntamente operações espaciais do mesmo tipo ou de tipo diferente que englobem uma ou mais operações de lançamento e ou retorno e as correspondentes operações de comando e controlo dos objetos espaciais lançados, ainda que conduzidas por mais do que um operador, sendo nesse caso a licença, que pode ser unitária ou global consoante o caso, atribuída a um dos operadores envolvidos por conta dos restantes.

4 — O operador titular de uma licença global deve proceder à notificação prévia das operações espaciais licenciadas, junto da EER, com a antecedência mínima de três dias da data prevista para realização das mesmas.

5 — A EER pode exigir do titular de uma licença global a submissão da informação constante do certificado de qualificação prévia extinto nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior para futuras operações espaciais ao abrigo da licença global, não podendo as referidas operações espaciais ser realizadas sem confirmação escrita, pela EER, da conformidade da referida informação com o disposto no presente diploma, a ser emitida no prazo de 30 dias a contar da submissão da informação completa pelo operador.

Artigo 9.º

Condições para atribuição de licença

1 — A licença é atribuída mediante verificação, pela EER, de que:

a) O requerente tem a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretende realizar;

b) A operação espacial acautela devidamente danos na superfície da Terra, no espaço aéreo e no espaço ultraterrestre, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;

c) A operação espacial garante a minimização, na máxima extensão possível, de detritos espaciais, de acordo com os princípios e obrigações internacionais;

d) A operação espacial é compatível com as normas de segurança pública aplicáveis, incluindo as relativas à saúde pública e segurança física dos cidadãos;

e) A operação espacial não coloca em risco a segurança interna e os interesses estratégicos da República Portuguesa nem viola as suas obrigações internacionais;

f) Todas as outras autorizações necessárias para efeitos da operação espacial foram emitidas pelas respetivas entidades competentes;

g) O requerente possui o seguro obrigatório exigido nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro.

2 — Os critérios utilizados para a avaliação das condições previstas no número anterior são definidos por decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

3 — A licença pode prever o cumprimento de condições adicionais às previstas no n.º 1, incluindo em matéria ambiental, as quais carecem de aceitação expressa do operador, sem a qual a licença não é concedida.

Artigo 10.º

Procedimento de atribuição de licença

1 — O procedimento de atribuição de licenças é definido por decreto regulamentar regional, devendo a decisão sobre a concessão ou recusa de licença ser emitida pela EER no prazo de 90 dias após a receção do pedido completo.

2 — Para efeitos de obtenção de outras autorizações eventualmente necessárias, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, deve ser seguido o seguinte procedimento:

a) No caso da licença unitária, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida junto da EER conjuntamente com a informação e documentação para obtenção da licença de operações espaciais;

b) No caso da licença global, e se assim indicado pela EER, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida previamente a cada operação, não podendo o operador proceder à operação espacial sem as referidas autorizações.

3 — A atribuição de licenças para atividades espaciais que se desenvolvam nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago requer parecer obrigatório da direção regional competente em matéria de assuntos do mar, no âmbito das suas competências, sem prejuízo dos demais pareceres que sejam legalmente necessários.

4 — A regulamentação prevista no n.º 1 pode consagrar um regime especial de licenciamento, que se pode traduzir na redução de prazos ou na simplificação de procedimentos, nas situações em que:

a) O requerente da licença seja uma entidade pública ou uma organização internacional que atue ao abrigo de acordos internacionais celebrados com a República Portuguesa;

b) A operação espacial pretendida prossiga exclusivamente finalidades científicas, ou de investigação e desenvolvimento (I&D), educação ou formação ou se traduza em atividades com finalidades experimentais de elevado risco técnico e devidamente justificadas em termos dos seus objetivos para o bem público, sem implicações de riscos públicos;

c) O requerente da licença tenha obtido autorização para o exercício da atividade espacial junto de outro Estado cujo regime jurídico assegure o cumprimento das obrigações internacionais aplicáveis.

5 — Podem ser dispensadas de licenciamento as atividades espaciais prosseguidas por operadores portugueses ou estabelecidos em território nacional relativamente às quais o operador comprova, de forma satisfatória perante a EER, que obteve as devidas autorizações e cumpre o disposto na lei de um Estado com o qual a República Portuguesa concluiu um acordo que assegure o cumprimento por esta das suas obrigações internacionais.

6 — A EER comunica ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) a lista dos operadores licenciados e a sua localização.

Artigo 11.º

Direitos e deveres do titular da licença

1 — A atribuição de uma licença confere ao seu titular o direito à realização das operações espaciais correspon-

dentes, nos termos do presente diploma e do conteúdo da respetiva licença.

2 — São deveres do titular da licença os seguintes:

a) Cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço, nomeadamente nos termos dos tratados espaciais aos quais a República Portuguesa está vinculada, incluindo em matéria de utilização pacífica, segurança e minimização de detritos espaciais;

b) Proceder ao registo dos objetos espaciais por si lançados ou controlados, identificando o titular dos mesmos, nos termos do presente diploma;

c) Constituir e manter atualizado o seguro de responsabilidade civil exigido nos termos do presente diploma;

d) Prever e acautelar devidamente quaisquer danos na Terra e no espaço, direta ou indiretamente, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;

e) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as condições previstas na licença atribuída, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Duração da licença

1 — As licenças unitárias são atribuídas pelo período de tempo correspondente à operação licenciada.

2 — As licenças globais podem ser atribuídas para um número determinado de operações ou por um determinado período de tempo após a sua emissão.

Artigo 13.º

Transmissão da licença

1 — A transmissão de licença está sujeita a autorização prévia da EER na sequência de pedido do titular, a qual só pode ser concedida desde que sejam observadas as condições da sua atribuição.

2 — O pedido de transmissão deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do transmissário, bem como ser acompanhado de declaração sua atestando que aceita a transmissão e todas as condições da licença.

3 — A decisão sobre a transmissão da licença é proferida no prazo de 60 dias, sendo averbada, em caso de deferimento, a identificação do transmissário na licença de operador.

4 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transmissão.

5 — A autorização a que se refere o presente artigo caduca se o negócio jurídico que titula a transmissão não for celebrado no prazo nela fixado.

Artigo 14.º

Extinção da licença

1 — A licença extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Em caso de extinção da licença, por qualquer dos motivos referidos no número anterior, a EER pode:

a) Ordenar ao operador que tome, a suas custas, as medidas necessárias com vista a assegurar a continuação temporária ou a cessação segura da operação espacial, bem como a limitar o risco de danos, continuando o operador sujeito a todas as obrigações decorrentes do presente diploma e da sua licença para o efeito; e ou

b) Transferir o exercício da operação espacial para outro operador interessado com vista a assegurar a continuidade da operação ou tomar, a custas do operador cuja licença se extinguiu, as ações necessárias para desorbitar ou destruir o objeto espacial.

3 — Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença é divulgada no sítio da Internet da EER.

Artigo 15.º

Caducidade da licença

A licença caduca nas seguintes situações:

a) Em caso de cessação de atividade do operador;

b) Quando atingir o termo do prazo pelo qual foi concedida.

Artigo 16.º

Renúncia à licença

1 — O titular pode, antes do termo do respetivo prazo, renunciar à licença que lhe tenha sido atribuída.

2 — O aviso de renúncia à licença é apresentado por escrito junto da EER, com uma antecedência não inferior a 120 dias relativamente à data pretendida para a renúncia produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente num prazo menor.

Artigo 17.º

Revogação da licença

1 — A licença pode ser revogada pela EER nas seguintes situações:

a) Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nos termos da legislação aplicável e da respetiva licença, incluindo quando, por qualquer motivo, o seguro obrigatório de responsabilidade civil deixe de estar em vigor e ou não permita assegurar as condições aplicáveis;

b) Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas, designadamente na sequência de ações de fiscalização;

c) Quando o seu titular não cumprir reiteradamente o dever de envio à EER das informações referidas no artigo 24.º;

d) Por imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

2 — A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação ao titular da licença, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela EER, o qual não pode ser inferior a 10 dias úteis.

SECÇÃO IV

Registo e transferência de objetos espaciais

Artigo 18.º

Registo de objetos espaciais

1 — São objeto de registo pela EER os objetos espaciais relativamente aos quais a Região seja o local de lançamento ou de retorno.

2 — O registo contém a seguinte informação:

- a) Indicação do operador de lançamento ou de retorno responsável;
- b) Indicação do proprietário e do operador de comando e controlo responsável;
- c) Designação do objeto espacial, número de registo e número de alocação de frequências atribuído pelas entidades competentes;
- d) Data e local do lançamento;
- e) Parâmetros orbitais básicos, incluindo período nodal, inclinação, apogeu e perigeu;
- f) Função geral do objeto espacial.

3 — São também objeto de registo, nos termos a definir por decreto regulamentar regional:

- a) Os objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo sejam efetuados por operadores licenciados na Região, incluindo características técnicas e especificações, sendo o respetivo operador licenciado o responsável pela promoção do registo;
- b) A transferência da titularidade de quaisquer objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados no âmbito do presente diploma, sendo o respetivo transmitente responsável pela promoção do registo;
- c) O fim da vida útil de um objeto espacial operado e controlado por um operador de comando e controlo licenciado na Região, sendo o respetivo operador de comando e controlo responsável pela promoção do registo;
- d) Qualquer incidente ou acidente grave sofrido pelo objeto espacial, sendo o respetivo operador responsável pela promoção do registo.

4 — A EER pode determinar a obrigação de disponibilização de elementos adicionais aos previstos nos n.ºs 2 e 3, incluindo os necessários para o cumprimento de regras ou resoluções internacionais supervenientes.

5 — O operador deve submeter a informação para o registo à EER no prazo de dois dias após o lançamento do objeto espacial.

6 — Qualquer atualização ou alteração da informação constante do registo deve ser também notificada pelo operador à EER no prazo de dois dias.

Artigo 19.º

Transferência de objetos espaciais

1 — A transferência da titularidade de objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados deve ser comunicada à EER, nos termos e com a informação a definir em decreto regulamentar regional.

2 — A comunicação referida no número anterior é acompanhada, pelo menos, de informação sobre a identificação do transmissário, com indicação do nome ou denominação social, morada ou sede, capital social e contactos.

3 — A transferência da titularidade de objetos espaciais e a informação prevista nos números anteriores deve ser comunicada à AE pela EER.

CAPÍTULO III

Regulação

Artigo 20.º

Responsabilidade e seguros

Os operadores são responsáveis pelos danos causados no exercício da atividade espacial e devem ter a sua responsabilidade coberta por um contrato de seguro, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro, e de portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de ciência e tecnologia.

Artigo 21.º

Participação de incidentes e acidentes

1 — Os operadores devem participar à EER, no prazo de vinte e quatro horas a contar do momento em que tenham conhecimento da ocorrência de:

- a) Incidentes e acidentes ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial;
- b) Qualquer manobra, mau funcionamento ou anomalia do objeto espacial, ou outras circunstâncias decorrentes ou relacionadas com a sua atividade espacial, dos quais possa resultar num incidente ou um acidente grave.

2 — Os operadores devem participar de imediato à EER, à direção regional competente em matéria de ambiente e ao SRPCBA, bem como à direção regional com competência em assuntos do mar em relação a atividades que se desenvolvam no espaço marítimo, todos os acidentes graves ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial.

3 — A EER é responsável por dirigir a comunicação recebida nos termos dos números anteriores às demais entidades competentes, devendo atuar em estreita articulação com as mesmas.

4 — Na sequência das ocorrências previstas no n.º 1, cumpre à EER promover o exame do estado das instalações e de outros elementos relevantes do operador e de outros operadores associados à atividade em causa, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

5 — A EER comunica à AE, no prazo máximo de vinte e quatro horas, as ocorrências registadas e os respetivos relatórios técnicos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização de atividades espaciais

SECÇÃO I

Âmbito, objetivos e atividades

Artigo 22.º

Entidade espacial regional

A EER é competente para a fiscalização das atividades espaciais que tenham por base centros de lançamento no território terrestre ou marítimo do arquipélago dos Açores, incluindo, neste caso, as zonas marítimas adjacentes, sem prejuízo das competências de regulação e supervisão nacional da AE.

Artigo 23.º

Atribuições

1 — São atribuições da EER:

- a) Emitir certificados de qualificação prévia e licenças e proceder ao registo de objetos espaciais;
- b) Cooperar com as outras entidades nacionais e internacionais com competências relevantes para o setor espacial;
- c) Assegurar que, em circunstâncias análogas, não há discriminação no tratamento das entidades que desenvolvem atividades espaciais;
- d) Elaborar regulamentos e dar instruções sobre práticas a serem seguidas para cumprimento do disposto no presente diploma;
- e) Quaisquer outras previstas legal ou regulamentarmente.

2 — É também atribuição da EER apreciar e decidir sobre quaisquer pedidos ou reclamações dos operadores, procurando resolver quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente diploma, entre entidades a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

3 — A resposta da EER aos pedidos ou reclamações, previstos no número anterior, deve ser proferida num prazo não superior a seis meses a contar da data da sua formulação, e notificada às partes interessadas com a respetiva fundamentação, devendo ser publicada no sítio da Internet daquela, sem prejuízo do dever de salvaguardar o sigilo comercial.

4 — É também atribuição da EER:

- a) Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes do presente diploma;
- b) Instaurar e instruir processos contraordenacionais e, bem assim, aplicar as sanções previstas no presente diploma.

5 — A EER e as demais autoridades e serviços competentes devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum e conforme seja necessário para a adequada prossecução dos objetivos do presente diploma.

Artigo 24.º

Obrigações dos operadores em matéria de fiscalização

Os operadores ficam obrigados, relativamente à EER, a:

- a) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos seus aparelhos e instrumentos;
- b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das suas funções de supervisão;
- c) Manter nas suas instalações sediadas na Região, devidamente organizado e atualizado, um arquivo contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes às atividades espaciais por si prosseguidas e ao processo de licenciamento e qualificação prévia, nomeadamente todas as licenças, atestados e todos os pareceres emitidos nesse âmbito, os relatórios de fiscalização e os demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte da EER.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 25.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações as seguintes infrações:

- a) A prossecução de operações espaciais por operadores não licenciados;
- b) O incumprimento, pelo operador licenciado, de qualquer das suas obrigações constantes do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º e dos respetivos regulamentos de desenvolvimento, bem como o incumprimento das condições específicas previstas na licença, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- c) A não submissão de informação sujeita a registo obrigatório, em violação do artigo 18.º;
- d) A não contratação ou manutenção de seguro, em violação do disposto no artigo 20.º;
- e) A não participação de incidentes e acidentes, a participação com informação falsa ou incorreta, ou a comunicação não atempada, em violação do artigo 21.º;
- f) O incumprimento das obrigações em matéria de supervisão e fiscalização, em violação do artigo 24.º;
- g) A submissão de informação falsa ou incorreta no âmbito do processo de licenciamento ou de qualificação prévia, em violação dos artigos 7.º e 9.º;
- h) A submissão de informação falsa ou incorreta para o registo de objetos espaciais, em violação do artigo 18.º;
- i) A submissão de informação falsa ou incorreta para a transmissão da licença, em violação do artigo 13.º;
- j) A não submissão de informação, ou a submissão de informação falsa ou incorreta, para a obtenção de outras autorizações, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
- k) A não atualização da informação no âmbito da qualificação prévia, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º;
- l) A não comunicação da transferência do objeto espacial ou a submissão de informação falsa ou incorreta, em violação do artigo 19.º;
- m) A não notificação prévia das operações espaciais, em violação do n.º 4 do artigo 8.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) a f) do número anterior são puníveis com coima de € 1000 (mil euros) a € 3740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos) e de € 10 000 (dez mil euros) a € 44 891,81 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um cêntimos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea h) do n.º 1 é punível com coima de € 500 (quinhentos euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros) e de € 5000 (cinco mil euros) a € 25 000 (vinte e cinco mil euros), consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas j), l) e m) do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 750 (setecentos e cinquenta euros) e de € 2500 (dois mil e quinhentos euros) a € 15 000 (quinze mil euros), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas g), i) e k) do n.º 1 são puníveis com:

- a) Coima de € 500 (quinhentos euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros) e de € 5000 (cinco mil euros) a € 25 000

(vinte e cinco mil euros), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas g) e i), a informação falsa ou incorreta tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

ii) Para as contraordenações previstas na alínea k), a não atualização da informação tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia;

b) Coima de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a € 750 (setecentos e cinquenta euros) e de € 2500 (dois mil e quinhentos euros) a € 15 000 (quinze mil euros), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas g) e i), a informação falsa ou incorreta não tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

ii) Para as contraordenações previstas na alínea k), a não atualização da informação não tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia.

6 — As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis a título de negligência, e tentativa, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, subsidiariamente aplicável a tudo quanto não se encontre regulado no presente diploma.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 — À contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais, na Região, por um período de seis meses a dois anos.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença ou de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais, na Região, por um período de seis meses a dois anos, desde que:

a) Para as contraordenações previstas na alínea e), os incidentes ou acidentes venham a ser provados como sendo imputáveis, no todo ou em parte, ao operador;

b) Para as contraordenações previstas na alínea g), quando a informação falsa ou incorreta submetida tenha sido determinante na decisão de concessão da licença ou de qualificação prévia.

Artigo 27.º

Processamento das contraordenações

1 — A instauração dos processos de contraordenação é da competência da entidade fiscalizadora a que se refere o artigo 22.º, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da entidade fiscalizadora a que se refere o artigo 22.º

3 — O montante das coimas reverte para a Região em 80 % e para a AE em 20 %.

CAPÍTULO V

Regime económico e financeiro

Artigo 28.º

Taxas e contribuições

O regime económico e financeiro das atividades espaciais, desenvolvidas ao abrigo do presente diploma, compreende a cobrança de taxas relativas aos procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais e a taxa de utilização do espaço (TUE), devidas pelos operadores de centro de lançamento, pelos operadores de comando e controlo e pelos operadores de lançamento e ou retorno, nos termos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 29.º

Taxas relativas aos procedimentos

O valor das taxas relativas aos procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais é estabelecido por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de ciência e tecnologia.

Artigo 30.º

Base tributável e isenções da TUE

1 — As componentes da TUE, o respetivo valor base e a sua fórmula de cálculo são determinados por portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de ciência e tecnologia, sem prejuízo da atualização automática anual por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Todas e quaisquer isenções de TUE, em qualquer das componentes que a integram, são determinadas por portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de ciência e tecnologia.

Artigo 31.º

Pagamento

1 — O pagamento da TUE é feito através de documento único de cobrança, a liquidar junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

2 — A falta de pagamento atempado da TUE determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, podendo constituir, quando reiterada, fundamento para a revogação da licença.

Artigo 32.º

Afetação da receita

As receitas resultantes da cobrança das taxas e da TUE são distribuídas do modo seguinte:

- a) 80 % para os cofres da Região Autónoma dos Açores;
- b) 20 % para a Agência Espacial Portuguesa — Portugal Space.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Regulamentação

O decreto regulamentar regional a que se referem os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 18.º e 19.º, bem como a portaria a que se refere o artigo 30.º, são aprovados no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data de publicação do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de abril de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de abril de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

112260243

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2019/M

A Madeira e o novo quadro legislativo e financeiro da União Europeia

O novo quadro legislativo e financeiro pós-2020 da União Europeia deve respeitar, na sua plenitude, o que está estabelecido no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e concretizar em medidas objetivas os princípios enunciados quanto à adaptação das Políticas Comuns às especificidades das Regiões Ultraperiféricas (RUP).

O artigo estipula:

«Tendo em conta a situação social e económica estrutural da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, da Reunião, de Saint-Barthélemy de Saint-Martin, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns. Quando as medidas específicas em questão sejam adota-

das pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo incidem, designadamente, sobre as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União.

O Conselho adotará as medidas a que se refere o primeiro parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.»

Um recente relatório aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional do Parlamento Europeu defende que se garanta a taxa de cofinanciamento de 85 % para as Regiões Ultraperiféricas nos Fundos de Coesão para o período de 2021-2027, independentemente dos níveis de desenvolvimento dos territórios.

Assim, o próximo Quadro Financeiro Plurianual deve prosseguir e reforçar as políticas de Coesão e de Solidariedade e não pode, em qualquer circunstância, reduzir os meios financeiros destinados às RUP. Estas preocupações e exigências foram manifestadas pela XXIII Conferência de Presidentes das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia que reuniu em Las Palmas, Grã Canária, a 22 e 23 de novembro de 2018. A Declaração Final da Conferência enumera um conjunto de riscos e de perdas que podem advir para as ultraperiferias nas reformas em curso na União Europeia que devem ser afastadas, e expressa a mais-valia que as RUP dão à União Europeia na sua projeção oceânica e geoestratégica mundial.

Neste quadro, importa que o Parlamento da Madeira, enquanto legítimo representante do povo da Madeira e do Porto Santo, acompanhe e reforce politicamente o que foi subscrito pelo Parlamento Europeu e pelos Presidentes dos Executivos das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia e expresse a sua posição inequívoca junto do Estado Português e das instituições europeias a favor de políticas e apoios que ajudem a minimizar os constrangimentos estruturais e permanentes das RUP.

A Conferência dos Presidentes das RUP:

«Recorda a necessidade de uma aplicação do artigo 34.º do TFUE, base jurídica autónoma para a adoção de medidas específicas em benefício das Regiões Ultraperiféricas;

Manifesta preocupação por algumas inflexões no quadro das negociações sobre a legislação pós-2020 conducentes à supressão ou à diluição de propostas de medidas específicas relativas às Regiões Ultraperiféricas. Estas ações são contrárias às conclusões do Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de dezembro de 2015;

Está atenta aos trabalhos do Conselho e do Parlamento Europeu e convida-os, ao longo das negociações em curso, a confirmar os avanços em relação às RUP propostos pela Comissão e a inverter os negativos;

Sublinha a partilha de pontos de vista com os Estados-Membros e insta-os a, no quadro das negociações em curso na UE, particularmente no que concerne ao próximo Quadro Financeiro Plurianual, não aceitar qualquer posição que fira os objetivos desta Declaração;

Defende um orçamento europeu ambicioso que privilegie as políticas com forte impacto territorial e exige a manutenção, nos níveis atuais, das dotações financeiras, nomeadamente na Coesão e na Agricultura, indispensáveis ao crescimento e ao emprego nas nossas regiões;

Rejeita qualquer redução dos meios financeiros destinados às RUP, em clara contradição com os compromissos das instituições europeias, acentuando as desigualdades e tornando inviável dar resposta às reais necessidades das suas populações;

Acolhe a supressão do tratamento derogatório discriminatório no cálculo das dotações destinadas a Meioté e pede a sua manutenção nas negociações interinstitucionais; solicita a classificação de Saint-Martin como região NUTS 2;

Rejeita a classificação das Canárias e da Martinica como regiões em transição através de um mero efeito estatístico que não reflete a realidade económica e social destas Regiões, as quais sofrem de constrangimentos estruturais permanentes;

Rejeita qualquer redução das taxas de cofinanciamento europeu e exige a reposição da taxa de 85 % de apoio às RUP;

Solicita que o cofinanciamento nacional ou regional dos programas não seja contabilizado no cálculo dos *deficits* públicos;

Lamenta a proposta de reforço da ligação entre a Política de Coesão e o Semestre Europeu, contudo, apela à integração de uma dimensão territorial neste processo; manifesta a sua preocupação, em particular, com as consequências da possibilidade de suspensão de fundos, prejudicial às regiões;

Congratula-se com a manutenção da dotação específica adicional do FEDER e com a criação de uma dotação no âmbito do FSE+, ambas para compensar os sobrecustos das RUP, desde que esta nova dotação seja adicional ao envelope FEDER;

Solicita uma redução efetiva da carga administrativa a que estão sujeitos os beneficiários e as autoridades de gestão, de modo a facilitar a implementação dos fundos europeus;

Solicita que o FEDER volte a apoiar todas as empresas, independentemente da sua dimensão, tanto nas despesas de investimento como de funcionamento;

Está atenta às evoluções do quadro europeu relativo aos Auxílios de Estado, onde se devem manter as medidas específicas para as RUP, indispensáveis ao desenvolvimento das suas empresas e à criação de emprego;»

A Declaração Final da Conferência dos Presidentes das RUP reconhece o que a União tem feito pelo combate à Ultraperiferia, mas exige que se vá mais longe nas políticas comuns e que se reforce a cooperação com regiões e países terceiros:

«Convida as Instituições Europeias e os Estados-Membros a apoiar as propostas positivas da Comissão Europeia a favor das RUP, nomeadamente a:

Reforçar a componente inédita para as RUP no âmbito da Cooperação Territorial Europeia (INTERREG), mantendo as modalidades de gestão do período atual. Pede à comissão a fixação das correspondentes contrapartidas nos novos instrumentos externos de cooperação;

Desenvolver os planos de ação do FEAMP por Região Ultraperiférica, ligados à pesca e à economia azul;

pede, não obstante, que o FEAMP permita a concessão de subvenções a todos os tipos de investimento localizados nas RUP; insiste na autonomização dos Planos de Compensação dos Custos Suplementares (POSEI Pescas) e recusa a sua limitação a uma percentagem da dotação global do FEAMP;

Preservar os princípios e o modelo do POSEI, programa que deve ser reforçado; pede a criação de uma dimensão regional nos planos estratégicos do segundo pilar da PAC (FEADER) e o reforço do papel das regiões na sua aplicação;

Incentivar a investigação e a inovação nas RUP, designadamente através da componente 'Partilha de Excelência' do programa Horizonte Europa que deve ser mantida;

Manter o dispositivo sobre a biodiversidade nas RUP no quadro do programa LIFE e solicita a sua gestão pela agência executiva da comissão;

Aguarda a implementação das soluções concretas enunciadas no Memorando das RUP de 2017 para superar o défice de acessibilidade no âmbito dos transportes, da acessibilidade digital e da energia, tornando uma prioridade a abertura das nossas regiões;

Defende que sejam definidas, com celeridade, condições de autorização do financiamento à renovação da frota de pesca nas RUP, de modo a apoiar, a partir de 2019, o desenvolvimento desta fileira;

Está atenta à consideração apropriada, através de medidas específicas, dos interesses ofensivos e defensivos das RUP na relação futura entre a União Europeia e o Reino Unido;

Solicita a organização, em 2019, do segundo Fórum sobre a Economia Azul nas RUP; bem como a organização do V Fórum RUP.»

Estas são prioridades e medidas absolutamente essenciais à continuidade do esforço de coesão económica e social da União Europeia e, em particular, dos seus territórios mais afastados do centro do continente e mais desfavorecidos em função das suas circunstâncias insulares e da sua pequena dimensão e ausência de recursos naturais. Neste âmbito, importa, ainda, que se feche o próximo quadro financeiro plurianual, os programas e regulamentos, pois isso é essencial às economias e sociedades das RUP.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, representante do povo da Madeira e do Porto Santo, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manifestar ao Governo da República, à Comissão Europeia e ao Conselho a sua plena concordância com o Relatório do Parlamento Europeu, com a Declaração Final dos Presidentes das Regiões Ultraperiféricas e recomenda que as reformas legislativas e financeiras pós-2020 tenham em consideração a aplicação do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e que o próximo quadro financeiro reforce os apoios às RUP.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
